



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008969-94.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante SONIA MARIA ALVES DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1008969-94.2024.8.26.0438

Apelante: Sonia Maria Alves de Freitas

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: Penápolis – 4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Heber Gualberto Mendonca

Voto n.º 2468

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO
DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Sonia Maria Alves de Freitas contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em ação proposta contra Banco Agibank S/A. A sentença foi fundamentada na ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, conforme exigido pelo Código de Processo Civil.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a exigência de extratos bancários para comprovação de eventual recebimento de crédito decorrente de empréstimo fraudulento configura ônus desproporcional ao autor ou afronta ao direito fundamental de acesso à justiça.

III. Razões de Decidir

3. A exigência de apresentação de extratos bancários é necessária para conferir substrato mínimo à petição inicial e viabilizar a instrução probatória, conforme artigos 319 e 320 do CPC.

4. A decisão judicial que determina a apresentação de extratos bancários está amparada pelos princípios da boa-fé processual e da prevenção de litigância predatória, conforme previsto no artigo 139, inciso III, do CPC e nos Comunicados CG n.º 424/2024.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exigência de documentos indispensáveis para a propositura da ação é válida e

necessária para garantir a verossimilhança das alegações. 2. A ausência de apresentação de documentos após intimação autoriza o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 319, 320, 321, 330, III, 485, I e VI, parte final; art. 98, §3º; art. 139, inciso III; art. 252 do Regimento Interno do TJSP; art. 85, § 8º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1007523-56.2024.8.26.0438, Rel. Domingos de Siqueira Frascino, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), j. 30/04/2025.

TJSP, Apelação Cível 1076720-48.2024.8.26.0002, Rel. Luís H. B. Franzé, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 30/04/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Sonia Maria Alves de Freitas** contra a r. sentença de fls. 94,99, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na ação proposta em face do **Banco Agibank S/A**, cujo relatório se adota nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento nos arts. 319, 320, 321,330, III e 485, I e VI, parte final, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, suspensa a exigibilidade em razão do disposto no §3º art. 98 do CPC.

Sem honorários porque o réu não foi citado”.

Argumenta, em síntese, que o juízo extinguiu a demanda de forma errônea, ante a desnecessidade de comprovação de eventual recebimento de valores decorrentes de empréstimo consignado fraudulento. Além disso, aduz que a decisão viola o direito constitucional de acesso à justiça e o Código de Defesa do Consumidor, também que o Código de Processo Civil determina ser ônus da ré a comprovação do crédito. Assim, requer a anulação da sentença e a concessão do benefício da gratuidade para prosseguimento do feito.

Contrarrazões (fls. 202/218).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo em razão do pedido de gratuidade a ser analisado.

É o relatório.

Inicialmente, cabe mencionar que a recorrente já teve deferido o benefício da gratuidade (fls. 98).

O apelo cinge-se à necessidade ou não de serem apresentados extratos bancários para comprovação de eventual recebimento de crédito decorrente de empréstimo fraudulento.

O Código de Processo Civil é claro, em seu artigo 320, quanto à necessidade da inicial ser instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação para o fim de fornecer substrato mínimo à instrução probatória.

Além disso, a exigência de novos documentos, pelo juiz de primeiro grau, também se preocupa em obstaculizar a advocacia abusiva, determinação essa que está consoante às diretrizes da Corregedoria Geral de Justiça para lidar com essas práticas.

Desse modo, a comprovação de recebimento do crédito pela parte autora se trata de instrumento para demonstrar tanto a sua boa-fé, como também para garantir verossimilhança as suas alegações, pois essa última, quando ausente, inviabiliza a inversão do ônus da prova.

Ainda, o Código de Processo Civil dispõe que se o magistrado verificar que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil ou que apresenta irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve conceder prazo para que a autora a emende, indicando o que deve ser corrigido ou completado.

Ao receber a inicial, o magistrado de primeiro grau, ao verificar indícios de prática de abuso de direito processual e caracterização de inicial genérica, informou a necessidade de confirmar o conhecimento do mandante sobre a presente demanda e de regularizar os documentos juntados.

Assim, em observância às orientações da Corregedoria Geral de Justiça, determinou a apresentação pela autora de: a) cópia do extrato bancário do período em que o ilícito ocorreu; b) depósito judicial no valor que nega haver contratado, caso creditado em sua conta; c) procuração específica com firma reconhecida ou com assinatura digital certificada; d) comprovante de endereço atualizado; e) o contrato com as cláusulas impugnadas; f) eventual prévio pedido administrativo (fls. 72/80).

Devidamente intimada, a parte autora emendou a inicial e informou a desnecessidade de juntada dos extratos bancários, sem, contudo, cumprir com a totalidade do comando indicado (fls. 85/91).

Embora a autora diga que a decisão ignora a inversão do ônus da prova, a fundamentação da sentença não fora pautada apenas na ausência dos extratos, mas sim na existência de indícios de litigância abusiva; ausência de verossimilhança nas alegações iniciais e justificativa genérica quanto a eventual impossibilidade de obtenção dos extratos.

Outrossim, indispensável apontar que a parte autora reitera sua manifestação (fls. 91), sem demonstrar as razões que inviabilizam a obtenção dos extratos exigidos, limitando-se a informar que “a obtenção ... não é tarefa fácil” e “Banco do Brasil, por exemplo, cobra taxa por folha impressa” (Banco do Brasil não é a ré) e “o cliente necessita enfrentar filas e espera para solicitar os extratos”, sem ao menos juntar uma negativa da ré quanto ao fornecimento desse documento.

Nesta senda, manifestações genéricas de possível dificuldade de se obter documentos perante a ré não justifica o descumprimento desta deliberação judicial, ainda mais em se tratando de documentos de fácil obtenção.

Importante ressaltar que é cediço o avanço tecnológico nas plataformas digitais das instituições financeiras que, inclusive, permite o fornecimento de forma remota desses dados.

Destaque-se desse modo que não há óbice para que o magistrado determine à parte que apresente documentos que confirmem mais segurança às suas alegações para uma melhor prestação jurisdicional, tendo em vista o poder geral de cautela e o poder de direção formal e material do processo que lhe são conferidos.

A demanda sub judice se enquadra com exatidão à definição posta no Enunciado 1 do Comunicado CG nº 424/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19/06/2024 (Comunicado CG nº. 424/2024 - DJe 19/06/2024, p. 08/09):

“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude”.

Dessa forma, se mostra razoável a diligência determinada pelo r. Juízo a quo. Tal providência também está de acordo com os Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG nº 424/2024, que visam afastar o eventual abuso do direito de demandar em massa ações análogas:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de

abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda propostas em eu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.”.

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal.”.

Levando-se em conta que a ação em exame se enquadra, em tese, nas situações referidas nos citados Comunicados, legitima-se a cautela do juízo de origem.

Acerca do assunto em debate, já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NECESSIDADE DE EXTRATOS BANCÁRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação interposta pelo autor contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais ajuizada contra a instituição financeira, em razão da não apresentação dos extratos bancários exigidos para a comprovação da inexistência do depósito referente ao contrato de empréstimo constante nos extratos do INSS.* II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO* A questão em discussão consiste em*

definir se a exigência de extratos bancários, para a demonstração da inexistência de crédito no contexto de alegada fraude em contrato consignado, configura ônus desproporcional ao autor ou afronta ao direito fundamental de acesso à justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR A exigência de apresentação de extratos bancários, nos casos em que se alega a inexistência de contratação e de crédito depositado, é necessária para conferir substrato mínimo à petição inicial, conforme artigos 319 e 320 do CPC, e viabilizar a instrução probatória. O extrato bancário é documento de posse exclusiva da parte autora, estando protegido por sigilo bancário, não sendo possível a inversão do ônus da prova quanto a tal elemento, ainda que se trate de relação de consumo. A decisão judicial que determina a apresentação de extratos bancários está amparada pelos princípios da boa-fé processual, da cooperação e da prevenção de litigância predatória, conforme previsto no artigo 139, inciso III, do CPC e nos Comunicados CG nº 29/2016 e 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça. A ausência de apresentação de documento indispensável, após regular intimação para emenda da inicial, autoriza o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do CPC. A jurisprudência desta Corte reconhece a validade da exigência de extratos bancários para instruir ações que alegam fraude em contratação de empréstimo consignado. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007523-56.2024.8.26.0438; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025)

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DESCUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora alegando que há prova da insuficiência de recursos e que a procuração juntada é válida, não havendo necessidade de ratificação. Ainda, aduz que, havendo o cancelamento da distribuição, não deve haver condenação em custas. 2. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC/15, art. 485, I).

Mantida. Indícios de litigância predatória que geraram a determinação de emenda para a parte ratificar a procuração e comprovar o prévio requerimento administrativo. Conduta amparada no inc. III do art. 139 do CPC/15, bem como no Enunciado 11 do COMUNICADO CG N° 424/2024, e na Recomendação n° 159 do CNJ. Descumprimento da ordem de emenda (CPC/15, art. 321), que justifica a adoção das orientações dos comunicados emitidos pela Corregedoria Geral deste Tribunal. 3. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Cabimento. Previsão do Enunciado número 13 aprovado pela I. Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP (COMUNICADO CG N° 424/2024). 4. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1076720-48.2024.8.26.0002; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025)

Ainda, nota-se que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp n° 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Como consta da sentença às fls. 94/98:

“Decisão proferida, fixando à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento liminar e extinção do processo sem resolução de mérito, quais sejam, extratos da conta bancária informada aos autos no período da contratação com o fim de comprovar eventual inexistência do crédito do valor objeto de empréstimo, vez que a parte autora apontou ao réu prática de fraude. Em se

constatando o crédito, no prazo de 15 dias, determinou-se o depósito judicial do valor que negou a parte autora haver contratado. Necessária juntada de documentos indispensáveis, vez que ausência de verossimilhança nas alegações torna inaplicável a legislação consumerista da inversão do ônus da prova.

Intimada, a parte autora optou por não emendar a inicial nos termos determinados.

(...)

A ausência de verossimilhança nas alegações torna inaplicável a legislação consumerista da inversão do ônus da prova.

De fato, exigiu-se da parte autora documentação mínima sobre a inexistência de crédito em conta de sua titularidade de valores referentes a empréstimos consignados. Exigiu-se também, na eventualidade de a parte autora constar o referido crédito, o depósito do valor que negou haver contratado.

Ademais, a mera alegação de supostos óbices impostos pelo banco-réu ao acesso dos extratos vindicados pelo autor não comporta acolhimento. De fato, o Patrono sequer dirigiu-se à instituição ré junto da parte ou, ao menos, demonstrou que tentou fazê-lo, quedando-se inerte quanto ao rastreamento dos documentos necessários para análise meritória das alegações autorais.

Assim, como não houve cumprimento da determinação imposta com base no art. 321 do CPC, não resta alternativa a não ser indeferir a inicial, nos termos do art. 330 do CPC.

(...)

Este Juízo utiliza seu poder de cautela ante a constatação de elevado número de ações contra instituições financeiras envolvendo consignados, vislumbrado possível situação de litigância predatória ocorrida na comarca.

Como no caso dos autos, em hipótese, que, de acordo com dados extraídos do sistema SAJ, constata-se multiplicidade de demandas com semelhante questão de direito, sendo que, no período de 13.2.2023 até 4.10.2023, num intervalo de oito meses, o mesmo patrono distribuiu somente nesta 4ª Vara Judicial da comarca de Penápolis 292 autos de processos, em todas as demandas há discussão que, em última análise, tem como origem o direito à declaração de inexistência/inexigibilidade do empréstimo consignado em benefício previdenciário da parte autora e às indenizações (repetição do indébito e por dano moral); em parte dos casos, número expressivo de parcelas já foi objeto de pagamento por meio dos descontos sucessivos”.

Diante da manutenção do julgado, do pequeno valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa e da ausência de valor condenatório, arbitro honorários de sucumbência por equidade em R\$ 600,00 (art. 85, § 8º, do CPC), ressalvada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **pelo meu voto, NEGA-SE provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR